

§ 3º Na hipótese de comercialização de matéria-prima **in natura** ou de quaisquer outros produtos industrializados ou não pela empresa, não alcançados pelo benefício de que trata este artigo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

Art. 2º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, apurado na forma dos arts. 3º e/ou 4º deste Decreto.

Art. 3º Quando a empresa efetuar operações de saídas dos produtos, exclusivamente, de sua fabricação, de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, observado o disposto nos arts. 5º a 7º, deste Decreto.

Art. 4º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não resultantes de seu processo industrial, a que se refere o § 2º do art. 1º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos obedecendo as seguintes regras e critérios, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis:

I - as operações de entradas e de saídas serão lançadas normalmente, na sua totalidade, nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, apenas para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas;

II - as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subsequentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerados os percentuais de 60% (sessenta por cento), aplicável ao incentivo fiscal nas saídas dos produtos de sua fabricação, ou de 0% (zero por cento), nas demais saídas, sob o título "Produto(s) Incentivado(s) _____ % " ou "Produto(s) não Incentivado(s)";

III - o valor dos créditos a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 006 - "Por Entradas com Crédito do Imposto", constante das folhas a que se refere o inciso anterior.

IV - a apuração do imposto será feita da seguinte forma:

a) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos de sua fabricação, conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando como dedução do saldo devedor do imposto o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal, fazendo, ainda, a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL/AMPLIAÇÃO - Lei nº 4.859/96, C/C Decreto nº _____ / 07.

b) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos não incentivados, conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS;

c) o total do ICMS a recolher será o somatório das alíneas "a" e "b".

§ 1º - O crédito fiscal a apropriar, proporcional ao percentual aplicável ao incentivo, será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT,$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, apurado na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 011 "Saldo Credor do Período Anterior", constante das folhas apropriadas ao registro a que se refere o citado inciso.

§ 3º Caso à operação de saída se aplique a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do inciso III deste artigo.

Art. 5º Fica fixado em 6.840,19 UFR-PI (**seis mil, oitocentas e quarenta UFR-PI e dezenove centésimos**), o **limite mínimo mensal da receita bruta**, acima do qual incidirá a dispensa do pagamento do ICMS, na forma do art. 1º, § 1º, apurado nos termos dos arts. 6º e 7º, deste Decreto.

Art. 6º Para determinação da parcela da **receita bruta excedente**, considerada como incentivada nas hipóteses de ampliação, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - multiplicar o valor do **limite mensal da receita bruta em UFR-PI**, fixado no artigo anterior, **pelo valor da UFR-PI**, fixado para o respectivo mês do faturamento, obtendo-se, assim, o **limite mínimo mensal da receita bruta**, expresso em reais, acima do qual incidirá a dispensa do pagamento do ICMS;

II - deduzir, da **receita bruta** do período de apuração, o **limite mínimo mensal** encontrado na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. O benefício fiscal somente alcançará o imposto apurado resultante da diferença encontrada na forma do inciso II do **caput** deste artigo, e será calculado de conformidade com o artigo seguinte.

Art. 7º O valor do ICMS dispensado, relativo à **parcela excedente** da receita bruta, considerada como incentivada, será calculado com o uso da seguinte fórmula:

$$ID = \frac{RI}{RT} \times IA \times 0,6,$$

onde:

ID = Imposto Dispensado;

RI = Receita Incentivada (RT - LM);

RT = Receita Total;

LM = Limite Mínimo (art. 5º); e

IA = ICMS apurado normalmente, como se não houvesse incentivo.

§ 1º O imposto a recolher resultará da diferença entre o imposto apurado e o imposto dispensado (IA - ID = Imposto a Recolher).

§ 2º O valor do imposto dispensado deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo OBSERVAÇÕES, e lançado no campo APURAÇÃO DOS SALDOS, item DEDUÇÕES, com a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL/AMPLIAÇÃO - Lei nº 4.859/96, C/C o Decreto nº _____ / 07."

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiária, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no art. 79 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 3º a 7º, e no artigo anterior caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido, imediatamente, após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º - A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o beneficiário do incentivo fiscal de que trata este Decreto, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente.

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Parágrafo único. A Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN fará o acompanhamento necessário ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m2, com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".